



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10920.000997/2005-92
Recurso n° 152.286 Voluntário
Matéria Ressarcimento Crédito Prêmio de IPI
Acórdão n° 201-81.741
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Wando Ernâquio Ferreira
Mat. Sige 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 06/01/1992 a 07/02/1994, 07/02/1994 a 04/04/1995, 04/04/1995 a 15/04/2005

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio do IPI não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. À mingua de confirmação por lei, está extinto, desde 05/10/1990, o crédito-prêmio do IPI.

DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA LIDE. APLICAÇÃO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

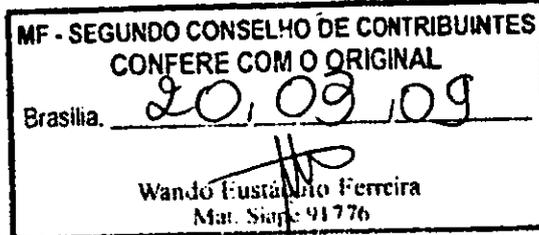
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento parcial para reconhecer os créditos relativos aos períodos de 06/1992 a 02/1997.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A empresa BUSSCAR Ônibus S/A apresentou as seguintes PER/DComp:

- 1) em 15/12/2004 - número com final 6615 - período de 06/01/92 a 07/02/94 - Valor de R\$ 15.550.358,00, atualizado até 15/12/2004 (com Ufir e Selic). Cópia às fls. 01/04;
- 2) em 05/01/2005 - número com final 3706 - período de 07/02/94 a 04/04/95 - Valor de R\$ 15.550.358,00, atualizado até 05/01/2005 (com Ufir e Selic). Cópia às fls. 05/08; e
- 3) em 15/04/2005 - número com final 4613 - período de 04/04/95 a 15/04/05 - Valor de R\$ 211.703.660,97, atualizado até 15/04/2005 (com Ufir e Selic). Cópia às fls. 924/925.

A recorrente alega que os referidos créditos foram reconhecidos no Processo Judicial n° 91.0003276-0 (trânsito em julgado em 17/11/2003), sendo suplementar ao reconhecido no Processo Administrativo n° 10920.000066/2004-11.

Em fevereiro de 2002 a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n° 2002.72.01.000672-5 (fls. 668/874) pleiteando o direito de proceder ao creditamento do crédito-prêmio que deveria ter sido aproveitado no período de 02/97 até a data da impetração do mandado de segurança, monetariamente corrigido e acrescido dos juros legais. A segurança foi denegada e o processo extinto com julgamento de mérito (fls. 701/709).

A recorrente solicitou, em março de 2005, a habilitação de crédito (art. 3° da IN n° 517/2005) no valor de R\$ 211.703.660,97, relativo ao período de 1992 a 2004, no que foi atendida, para os efeitos previstos nos §§ 6° e 7° do art. 3° da IN n° 517/2005¹ (fls. 1.187/1.189).

A DRF de origem não reconheceu os créditos pleiteados e não homologou as compensações declaradas porque não havia crédito suplementar deferido do processo original (n° 10920.000066/2004-11) e para os períodos posteriores a 24/06/92 não havia sentença judicial reconhecendo o crédito da recorrente e, a partir de 02/97, havia decisão judicial (mandado de segurança) denegando a pretensão da recorrente.

Não se conformando com a decisão, apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que a decisão judicial não estabeleceu prazo para a fruição do benefício e que o pedido da ação ordinária não se restringia ao prazo do Programa Befiex, que sequer foi citado na inicial. Houve violação ao direito judicialmente reconhecido. Enquanto não revogado, tem direito ao crédito-prêmio do IPI. O mandado de segurança foi impetrado ante a vedação da compensação antes do trânsito em julgado, a que se refere o art. 170-A do CTN (LC n° 104/2001).

A DRJ indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Acórdão n° 14-16.953, de 14/09/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

[Assinatura]

¹ "§ 6° O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento."

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

DECISÃO JUDICIAL. LIMITES.

Em respeito ao Princípio da Demanda - pelo qual o juiz somente decidirá a lide nos limites em que foi proposta -, o efeito da sentença está restrito ao prazo estabelecido no Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação nº 112 /1982, convalidado pela comissão para concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX.

PROVA. ÔNUS.

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

Solicitação Indeferida".

A interessada ingressou com o recurso voluntário, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a abrangência e o alcance do pedido e da decisão judicial com trânsito em julgado proferida no Processo nº 91.0003276-0; sobre a incorreta interpretação dada (pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida) à expressão "*sem qualquer definição acerca de prazo*"; sobre o objeto do Mandado de Segurança nº 2002.72.01.000672-5; sobre o Processo Administrativo nº 10920.000066/2004-11; a alíquota do benefício do crédito-prêmio do IPI; e sobre a coisa julgada.

Alega, ainda, que está pacificado no STJ entendimento acerca do crédito-prêmio do IPI, e seus respectivos efeitos; discorre sobre a Resolução nº 71 do Senado Federal e, por último, alega que comprovou a materialidade de seu direito através de planilhas eletrônicas, das REs e demais dados necessários a comprovar a realização das exportações.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro-Relator, conforme despacho de fl. 1.435.

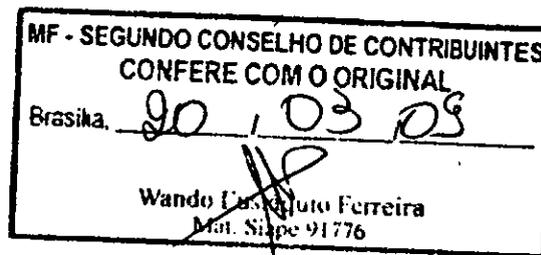
Atendendo pedido da recorrente, os autos foram remetidos à Secretaria da Primeira Câmara e posteriormente devolvidos a este Conselheiro-Relator.

É o Relatório.

(M)

João

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20</u> de <u>03</u> de <u>09</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Wando Eustaquio Ferreira	
Mat. Síape 91776	



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI relativo a exportações realizadas após o término do prazo acordado com a União dentro do programa Befiex, expirado no dia 24/06/1992.

A recorrente impetrou ação ordinária declaratória pleiteando a "declaração de existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré", com base nas razões de fato e de direito assentadas na petição inicial, da qual se extraiu os seguintes enxertos, suficientes para o deslinde da questão (fls. 258/283):

"II - DAS RAZÕES DE FATO

4 - Por força de suas atividades, a Autora firmou com a UNIÃO FEDERAL TERMO DE APROVAÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO N° 112/82 (DOCTO. 03) regido pelas normas contidas no Decreto-Lei n° 1.219, de 15 de maio de 1972, Decreto n° 71.278, de 31 de outubro de 1972, no Decreto n° 71.199, de 21 de junho de 1974, no Decreto-Lei n° 1.428, de 02 de dezembro de 1975, no Decreto n° 77.065, de 20 de janeiro de 1976 e no Decreto-Lei n° 1.933, de 19 de abril de 1982, pelas cláusulas e condições constantes do referido Termo.

5 - Posteriormente, referido Termo foi convalidado pela COMISSÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO - BEFIEX, através do CERTIFICADO n° 167/82, complementados pelo TERMO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL N° 034/82 (DOCTS. 04 a 05), cujos resumos apresentam-se abaixo:

(...)

6 - Por força do que acima se expõe, a Autora vinha se aproveitando em sua escrita fiscal do crédito prêmio de IPI, previsto no art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 05 de março de 1969.

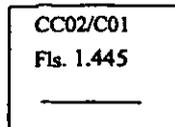
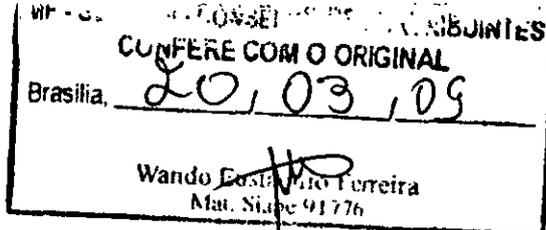
7 - Ocorre que, com a publicação da Portaria n° 292, de 17 de dezembro de 1981, o Ministro da Fazenda alterou a forma de utilização do benefício fiscal previsto no art. 1° do Decreto-Lei n° 491/69, transformando-o de crédito fiscal para crédito financeiro, obtido através do preenchimento da Declaração de Crédito de Exportação (DCE) a ser apresentado à até então existente Carteira de Comércio Exterior - Cacex. (grifo do original).

III - DAS RAZÕES DE DIREITO

8 - Não se discute nestes autos a ilegalidade praticada com a publicação da Portaria retro citada, até porque, a alteração indigitada, nenhum prejuízo causou à Autora, pois que a UNIÃO

W

W



FEDERAL continuava a cumprir as obrigações assumidas, atendendo, assim, o desiderato previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o qual estabelecia que o crédito prêmio de IPI seria concedido como ressarcimento de tributos pagos internamente, estando assim redigido:

(...)

09 - Surpreendentemente a UNIÃO FEDERAL, descumprindo as obrigações assumidas nos Termos acima mencionados, e na legislação aplicável, parou de efetuar o pagamento do crédito prêmio à Autora, mesmo tendo esta cumprido todas as obrigações previstas, principalmente aquelas relacionadas com a efetiva exportação de produtos manufaturados, a liquidação das cambiais pertinentes, com a conseqüente entrada de divisas para o País, preenchimento das Declarações de Crédito de Exportação (DCE) e protocolando-as junto ao Banco do Brasil, e apresentando todas as justificativas necessárias à continuidade do pagamento do crédito prêmio, conforme atestam os documentos anexados sob os nº 06 a 26.

10 - Referida inadimplência por parte da UNIÃO FEDERAL vem provocando grave lesão à Autora, permitindo o locupletamento sem causa por parte da mesma, sem qualquer amparo legal.

11 - Com relação às exportações realizadas a partir de 1990, também a Autora faz jus ao crédito prêmio de IPI, considerando que contratou exportações a serem realizadas até o término do programa de exportação, conforme documentos citados no item 09, e que as Portarias nºs 279, de 10 de dezembro de 1981, e 176, de 31 de agosto de 1982, são inconstitucionais.

(...)

15 - À face do exposto a Autora, no exercício de seu direito, promoveu em sua escrita fiscal o lançamento dos créditos fiscais até então não recebidos da UNIÃO FEDERAL, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 491, de 05 de março de 1969 (sic), 'verbis', e assim procederá, sucessivamente, com relação aos créditos futuros, após a efetiva exportação dos produtos objetos dos Termos de Aprovação retro citados e conseqüente liquidação dos contratos de câmbio.

16 - Em apurando saldo credor a Autora, por força do disposto no Artigo 9º e seu Parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 491/69, procederá à transferência do crédito-prêmio do IPI para estabelecimento da própria empresa, para estabelecimentos interdependentes ou compensará o mesmo com outros impostos federais.

(...)

28 - Dada a inadimplência da União Federal, e o tempo decorrido entre o protocolo das Declarações de Crédito de Exportação - DCE's e o lançamento do crédito prêmio do IPI, mencionado no item 11, ressalte-se que o mesmo foi efetivado, corrigido monetariamente, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF. (...).

(...)

[Assinatura]

[Assinatura]

34 - Não havendo disposição expressa em Lei, acerca dos procedimentos da Autora, relacionados com a correção monetária do crédito prêmio do IPI, e, com justo receio de vir a ser autuada pela fiscalização, é que a mesma se socorre do PODER JUDICIÁRIO para garantia de seus direitos constitucionais, tais como previsto na Constituição Federal.

(...)

V - DO PEDIDO

51 - O pedido, portanto, da presente ação, consiste na declaração de existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, impedindo que esta última venha a exigir-lhe o estorno do lançamento que efetuou e continuará a efetuar em sua escrita fiscal, do crédito prêmio de IPI, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969, principalmente sobre aquele em que a UNIÃO FEDERAL encontrava-se em mora, efetuado com correção monetária, assegurado, também a compensação do referido crédito com outros impostos federais, quando credor nos livros fiscais." (grifei)

Na réplica à contestação da União, na referida ação judicial, a recorrente deixa bem claro qual a causa a pedir e o pedido formulado na exordial, conforme se constata nos seguintes enxertos da mesma (fls. 402/412):

"1 - Sustenta, a UNIÃO Federal, após pequena introdução, em preliminar, a carência de Ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que os dispositivos do Decreto Lei n° 491, de 15 de março de 1969, que concederam o crédito prêmio de IPI (art. 1º e 2º) foram revogados pelo art. 5º do Decreto Lei n° 1.722/79.

2 - Nada mais falaz do que dita pretensão. Com efeito, não se discute nestes autos, a vigência ou a revogação do crédito prêmio do IPI, até porque, mesmo que juridicamente isto tenha ocorrido, não atinge os programas especiais de exportação, aprovados anteriormente à publicação do dispositivo legal invocado pela UNIÃO Federal, e mantidos pela novel Constituição Federal, através do parágrafo segundo do artigo 41, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, 'verbis': (grifo do original)

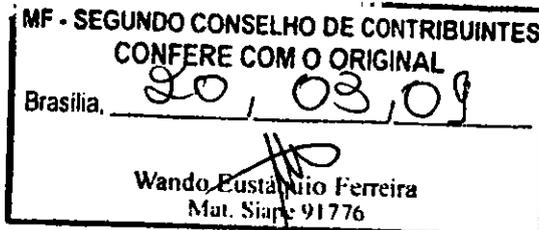
(...)

3 - É crucial que os incentivos concedidos pro prazo certo e sob condição devam ser utilizados enquanto perdurarem ditos requisitos, principalmente aqueles decorrentes, como é o caso destes autos, dos programas especiais de exportação, que são firmados por prazos longos, que como no caso da Autora são de 12 (doze) anos.

4 - Assim sendo, as empresas que tiveram programas especiais de exportação, aprovados pela BEFIEX - como o caso da autora, continuam a usufruir o crédito prêmio de IPI previsto no Decreto Lei 491, de 15 de março de 1969, enquanto não cumprido referido programa, no prazo pactuado, e segundo as regras legais vigentes ao tempo da aprovação. (grifo do original)

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



5 - E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto fixando súmula a respeito, onde reconhece que as isenções não podem ser eliminadas arbitrariamente.

SÚMULA 544

Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

(...)

16 - Considerando, portanto, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 1.724/91, e das Portarias nº 78/81, 89/81, 292/81, 176/82, declarado pelo Poder Judiciário, conforme Argüição de inconstitucionalidade acolhida no AMS 109896, o direito adquirido da autora, cujo programa Befiex encontra-se em execução, nos termos do parágrafo 2º do artigo 41 do ADCT, a aplicação da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, comprovado está o direito da Autora, na pretensão formulada na exordial, devendo a Ação ser julgada procedente, declarando-se o direito da autora na forma do pedido constante da exordial, com a conseqüente condenação da UNIÃO Federal nos consecutivos legais." (grifei)

Por sua vez, a sentença prolatada em 19/11/1992 foi conduzida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, em vista dos precedentes do TRF - 1ª Região, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora ao crédito-prêmio do IPI, na previsão do Decreto-lei nº 1.724/79, convertido em moeda nacional na data da fruição do estímulo, eventualmente afastado pela prescrição quinquenal."

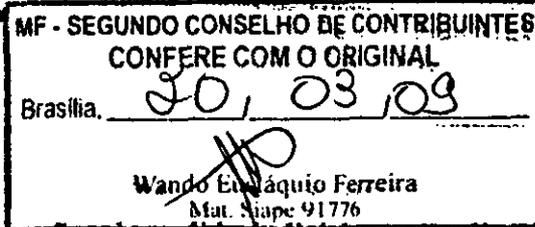
Referida sentença foi confirmada pelo TRF-1ª Região (fls. 425/429) e a UNIÃO apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto ao termo final de fruição do benefício (fls. 432/436), rejeitado pelo Tribunal.

Em contestação aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, a recorrente defende que não há a omissão alegada e que a sentença de primeiro grau abordou, de forma implícita, a matéria "ao reconhecer o direito da autora de aproveitar o benefício até o termo final do contrato celebrado" e que a Advocacia-Geral da União, através do Parecer nº GQ 172, de 13 de outubro de 1988, esclarece, de forma definitiva, o direito ao crédito-prêmio de IPI a que faz jus a recorrente (fls. 459/469), na vigência do programa especial de exportação celebrado com a União.

Vê-se, com meridiana clareza, que o objeto da lide é a "declaração de existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré" e o conseqüente reconhecimento do direito de a recorrente aproveitar o benefício do crédito-prêmio do IPI até o termo final do contrato celebrado com a União, garantindo-lhe a manutenção dos créditos inadimplidos pela União, escriturados com correção monetária, pela recorrente.

[Assinatura]

[Assinatura]



Também está claro nas razões do pedido judicial e na réplica a contestação da União que a recorrente não discute a ilegalidade da Portaria MF nº 292/81² e a vigência ou a revogação do crédito prêmio do IPI³.

Também não há, na sentença monocrática e nos acórdãos do TRF1 (fls. 425/429 e 537/543), qualquer referência à ampliação do direito da recorrente além do que foi pedido na inicial, especialmente que o direito reconhecido foi por prazo indeterminado. Ao contrário, no julgamento dos embargos da União o Juiz Plauto Ribeiro, Relator, fundamenta seu voto em decisão do STJ que reconhecia o encerramento do incentivo no dia 05/10/90, *verbis*:

"(...)

2. também consolidado o entendimento segundo o qual o benefício em questão foi restabelecido pelo Decreto-Lei 1.894/81 sem prazo determinado de vigência, encerrando-se, portanto, apenas em 05/10/90, por força do contido no art. 41, § 1º, do ADT.

3. As alíquotas aplicáveis são as contidas na Resolução CIEX 02/79, cuja inconstitucionalidade não foi acolhida pela Segunda Seção desta Corte (MS 95.01.10759-DF).

(...)” (Acórdão nº 96.01.34553-1/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Terceira Turma, DJ/II de 24/3/2000, pág. 60) (negritei)

Sobre os efeitos e o alcance da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.72.01.000672-5, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico.

Com relação ao Processo Administrativo nº 10920.000066/2004-11 e à alíquota utilizada naquele pedido de ressarcimento, nada a acrescentar ao decidido pela DRJ recorrida.

Quanto ao entendimento pacificado no STJ, ao contrário do defendido pela recorrente, tal entendimento em nada lhe aproveita, posto que é no sentido de que o crédito-prêmio do IPI está extinto desde 05/10/90, nos exatos termos da decisão acima transcrita e das decisões proferidas no REsp nº 652.379-RS, DJ de 1º/8/2006; e nos EREsp nºs 396.836-RS, DJ 5/6/2006; e 738.689-PR, este último relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2007.

Também não há reforma a fazer na decisão recorrida quando afirma que a recorrente não logrou provar que era detentora do direito pleiteado, independente do valor pleiteado. A alegação da recorrente de que as REs e as planilhas são as provas da materialidade de seu direito não condizem com a verdade. Por não ter provado a existência do direito pleiteado, a referida documentação sequer foi objeto de análise porque se prestariam (caso existisse o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio pleiteado) unicamente para determinar o

²Não se discute nestes autos a ilegalidade praticada com a publicação da Portaria retrocitada, até porque a alteração indigitada nenhum prejuízo causou à Autora, pois que a UNIÃO FEDERAL continuava a cumprir as obrigações assumidas (item 8 da Petição Inicial).

³Com efeito, não se discute nestes autos a vigência ou a revogação do crédito-prêmio do IPI, até porque, mesmo que juridicamente isto tenha ocorrido, não atinge os programas especiais de exportação, aprovados anteriormente à publicação do dispositivo legal invocado pela UNIÃO Federal e mantidos pela novel Constituição Federal, através do parágrafo segundo do artigo 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (item 2 da Réplica à contestação da União).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 05
Wando Euclides Ferreira
Nº. SIAPE: 91776

CC02/C01
Fls. 1.449

quantum a ressarcir e não para reconhecer o próprio direito ao crédito-prêmio do IPI, no período objeto dos pedidos de ressarcimento.

Sobre a Resolução n° 71/2005, do Senado Federal, o STJ interpretou seus efeitos ao julgar o REsp n° 643.356/PE, nos seguintes termos:

“REsp 643536/PE; RECURSO ESPECIAL 2004/0031117-5

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/Acórdão

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 17.04.2006 p. 169

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfatizando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido.”

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999⁴, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

SDU

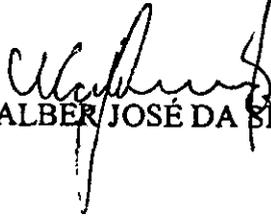
⁴“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

SDU

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

